

Procedimento Administrativo nº

Recomendação-Promotoria Eleitoral nº /2026

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, através do(a) Promotor(a) de Justiça com atribuições Eleitorais, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei 6.091/74 ao estabelecer normas para o fornecimento gratuito de transporte e alimentação a eleitores residentes em zonas rurais em dias de eleição, prevê que apenas a Justiça Eleitoral, pode cuidar desse serviço;

CONSIDERANDO que o artigo 5º da mencionada Lei dispõe que “nenhum veículo ou embarcação poderá fazer transporte de eleitores desde o dia anterior até o posterior à eleição”, à exceção das hipóteses enumeradas no próprio dispositivo, indicando que a proibição alcança o sábado, o domingo (dia da eleição) e a segunda-feira;

CONSIDERANDO que, conforme o citado artigo 5º, somente poderão fazer o transporte de eleitores no sábado, domingo (dia da eleição) e na segunda-feira: (i) os veículos que estiverem a serviço da Justiça Eleitoral; (ii) os coletivos de linhas regulares e não fretados; (iii) os veículos de uso individual do proprietário, para exercício do próprio voto e dos membros de sua família e (iv) os veículos de transporte público ou privado como táxi, aplicativos de transporte e assemelhados;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da mesma Lei veda expressamente aos candidatos, órgãos partidários e a qualquer pessoa o fornecimento de transporte ou refeições aos eleitores da zona urbana;

CONSIDERANDO que a inobservância dos citados dispositivo (artigos 5º e 10) constitui crime eleitoral, sujeitando o responsável à severa pena de 4 a 6 anos de reclusão e ao pagamento de 200 a 300 dias-multa (artigo 11)

CONSIDERANDO que compete à Justiça Eleitoral planejar a execução do serviço de transporte de eleitores residentes nas zonas rurais e requisitar aos responsáveis pelas repartições, órgãos e unidades, até trinta dias antes do pleito, os veículos e embarcações necessários (art. 3º, §2º);

CONSIDERANDO que o STF, no julgamento da ADPF nº1.013/DF, ocorrido em outubro/2023, entendeu que *“o Estado tem o dever de adotar medidas que concretizem os direitos previstos na ordem constitucional, de modo que a falha em assegurar o exercício do direito ao voto é violadora da Constituição”*, e reconheceu *“a existência de omissão inconstitucional decorrente da ausência de política de gratuidade do transporte público em dias de eleições, com apelo ao Congresso Nacional para que edite lei regulamentadora da matéria”* e ressaltou que, *“caso não editada a lei, a partir das eleições municipais de 2024, nos dias das eleições, o transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano, deve ser ofertado de forma gratuita e com frequência compatível àquela dos dias úteis.”* (grifo nosso)

CONSIDERANDO que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE, ao editar a Resolução 23.751/2026, regulamentando os atos gerais do processo eleitoral para as eleições municipais de 2026, dispôs que o *“poder público adotará as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e*

intermunicipal, inclusive o metropolitano, com frequência compatível com aquela dos dias úteis", podendo, para tanto, criar linhas especiais para regiões mais distantes dos locais de votação, utilizar veículos públicos disponíveis e requisitar veículos adaptados para o transporte coletivo, como ônibus escolares, dando-se preferência, sempre que possível, à requisição de veículos de transporte coletivo adaptados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

CONSIDERANDO que a oferta de transporte público deve ser feita sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores, veiculação de propaganda partidária ou eleitoral ou promoção pessoal do gestor público responsável (art. 23, §3º, Res. TSE 23.751/2026);

CONSIDERANDO, ainda, que a redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições é passível de configurar os crimes previstos nos artigos 297 e 304 do Código Eleitoral (art. 23, §5º, Res. TSE 23.751/2026);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições – como os aqui indicados – e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público é instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

Recomenda-se aos Senhores Prefeitos Municipais de Itambacuri, Campanário, Frei Gaspar, Jampruca, Nova Módica, Pescador e São José do Divino:

- a) Que adote todas as providências necessárias para assegurar, nos dias de votação, a oferta gratuita de transporte coletivo urbano municipal e intermunicipal, inclusive o metropolitano (se houver), com frequência compatível com aquela dos dias úteis,
- b) Que adote as providências necessárias para que a oferta de transporte público ocorra sem distinção de qualquer natureza entre eleitoras e eleitores, sem veiculação de propaganda partidária ou eleitoral e sem promoção pessoal do gestor público responsável;
- c) Que não permita a redução do serviço público de transporte habitualmente ofertado no dia das eleições;

Itambacuri/MG, 8 de setembro de 2026

JOÃO PEDRO AVELAR ALVES CARNEIRO

Promotor Eleitoral

(assinado digitalmente)

